



25/05/2022

Número: **0803133-27.2019.8.15.0141**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz (vago)**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Processo referência: **0803133-27.2019.8.15.0141**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALANNE MARTINS DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15240 417	31/03/2022 22:43	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

Apelação Cível nº 0803133-27.2019.8.15.0141

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Alanne Martins da Silva

Advogada: Thaís Nóbrega de Souza (OAB/PB 22.419)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Barbosa (OAB/PB 4246-A)

---

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, IX, DO CC/02 E SÚMULA 405 DO E.STJ). INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE, O QUE SE APUROU COM A ELABORAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 278 E 573 DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

1. A pretensão do autor não se encontra prescrita, isso porque muito embora o prazo prescricional para recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e da Súmula 405 do STJ, a sua contagem, para casos como o presente, somente começa a fluir a partir da ciência inequívoca da alegada incapacidade pelo autor (Súmula 278, do STJ).

2. Ainda, a Súmula nº 573, editada pelo E.STJ, dispõe que a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do



prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

3. Embora excluída a prescrição trienal reconhecida na sentença, não é cabível o julgamento da ação (aplicação da teoria da causa madura), porquanto depende de instrução processual.

4. Provimento monocrático do recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Alanne Martins da Silva, em face de sentença proferida pela magistrada Fernanda de Araújo Paz, em atuação na 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, que nos autos da ação de cobrança securitária, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido, acolhendo a prescrição trienal (ID 14778447).

Inconformada, a parte autora, ora apelante, interpôs recurso de apelação se insurgindo tão somente pela ausência da prescrição do direito vindicado. Para tanto, informou que entre o acidente e o ajuizamento da presente ação não decorreram lapso temporal trienal. Assim, pleiteou o provimento do recurso voluntário, para reformar a sentença recorrida (ID 14778449).

Contrarrazões apresentadas (ID 14778454).

**É o relatório.**

## **DECIDO**

O recurso satisfaz os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

O ponto controvertido a ser analisado no presente apelo diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do direito autoral.



Pois bem.

A prescrição, definida como a perda do direito pela inércia de seu exercício no tempo, aplicável ao presente caso é prevista no art. 206, §3º, inciso IX do Código Civil de 2002:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º Em três anos: (...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Por oportuno, vale destacar que o pedido indenizatório extrajudicial formulado pelo beneficiário obsta a fluência do prazo extintivo, podendo suspender ou interrompê-lo.

Acerca dessa diferenciação, o STJ firmou entendimento no sentido de que a primeira hipótese, de suspensão, se dá nos casos em que a negativa reparatória é absoluta, voltando a correr neste marco o prazo outrora deflagrado (Súmula n. 229 do STJ), *in verbis*:

**O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.**

No caso em análise, a parte autora, após o acidente continuou a realizar o tratamento, e somente teve a certeza da sua invalidez em 22/12/2018, conforme atestado médico (id nº 25405084, fls. 09). Importante anotar que, apesar do acidente ter ocorrido no final do ano de 2013, a autora, restou por um longo período realizando tratamento médico, no ano de 2017, ainda não tinha conhecimento se seguiria com sequelas definitivas, ainda estava por aguardar uma vaga no sistema único de saúde para realização de um procedimento cirúrgico, nos termos do laudo médico constante nos autos.



Assim, apenas em 2018, teve ciência de que seguiria com sequelas definitivas e permanentes, resultantes do sinistro, ajuizando a ação no ano de 2019, inexistindo o decurso do prazo prescricional no caso dos autos.

Nesse contexto, a pretensão da autora não se encontra prescrita, isso porque muito embora o prazo prescricional para recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e da Súmula 405 do STJ, a sua contagem, para casos como o presente, somente começa a fluir a partir da ciência inequívoca da alegada incapacidade pelo autor (Súmula 278, do STJ).

Ainda, a Súmula nº 573, editada pelo E-STJ, dispõe que a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Logo, deve ser aplicada a Súmula 278, do STJ, a qual dispõe que “**o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez**”.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO TRIÊNIO LEGAL APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA AUTORA. LAUDO PERICIAL LAVRADO APENAS QUANDO DA JUDICIALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT "é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. **Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial** (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. Na espécie, não obstante se possa presumir que o autor tivesse "ciência das consequências físicas do acidente", a ciência inequívoca "do caráter permanente da invalidez" decorrentes das lesões sofridas no acidente automobilístico.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006562620158150781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 29-01-2019).



Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA E DO ACIDENTADO. ALEGATIVA DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL INCIDE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 STJ. NEXO CAUSAL COMPROVADO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS. VÍTIMA DO ACIDENTE REQUER A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÁLCULO ESCORREITO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, ALINHA B) E ART. 5º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/74. SÚMULA 544 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1 - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é o de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, conforme Súmula 278 do STJ. Laudo pericial realizado em 2008, ação iniciada em 2009, portanto, não há o que se falar em prescrição.

2 - O nexo causal entre o sinistro e a lesão sofrida pelo apelado está demonstrado nos autos, conforme se observa dos exames e laudo pericial.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixado em proporcionalidade à extensão da lesão sofrida, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades, apurando-se o valor com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, que no caso sub judice, era R\$112,00 (cento e doze reais).

4 - Sentença confirmada. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover ambos os recursos, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, 19 de maio de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - APL: 00203557420098060001 CE 0020355-74.2009.8.06.0001, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020).

[Grifei].

Por outro lado, embora excluída a prescrição trienal reconhecida na sentença, não é cabível o julgamento da ação (aplicação da teoria da causa madura), porquanto depende de instrução processual. De modo que, deve o feito retornar ao juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.

## DISPOSITIVO



Diante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO**, para afastar o reconhecimento da prescrição, ao passo que determino o retorno dos presentes autos ao ao juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.

**P. I.**

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

